



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047786-30.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL e MIRIAM DA SILVA BELON MIGUEL, é apelado CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1047786-30.2023.8.26.0224

Apelantes: Fernando dos Santos Miguel e Miriam da Silva Belon Miguel

Apelado: Construtora Incon - Industrialização S/A

Comarca: Guarulhos

Juiz prolator da sentença: Domício Whately Pacheco e Silva

Voto nº 19.808

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIAL. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a inicial por inércia no recolhimento das custas, cancelando a distribuição conforme artigos 290 e 485, I, do CPC. A parte autora pleiteou gratuidade processual, que foi indeferida, e parcelamento do preparo foi concedido. Nenhuma parcela foi recolhida, resultando na deserção do recurso.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de apelação devido ao não recolhimento das custas recursais e à ausência de justificativa para o descumprimento do prazo.

III. Razões de Decidir. 3. A gratuidade processual foi indeferida e o parcelamento do preparo foi concedido, mas não houve recolhimento de nenhuma parcela, impondo pena de deserção nos termos do art. 1.007, §2º do CPC. 4. Não houve trabalho adicional da parte apelada em grau recursal, dispensando a aplicação do art. 85, §11, do CPC. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso deserto e não conhecido.**

Tese de julgamento: A deserção do recurso de apelação é imposta pela ausência de recolhimento das custas recursais.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte autora contra a sentença de fl. 149, que assim dispôs:

"(...) Considerando sua inércia quanto a recolhimento das custas iniciais, cumpre INDEFERIR a inicial, com o cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 290 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil."

Recurso não respondido (fl. 193), e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Com efeito, a parte autora, marido e mulher, pleitearam a concessão de gratuidade judicial no seu recurso de apelação.

Determinei-lhes, então, que comprovassem sua alegada hipossuficiência para o recolhimento do preparo recursal em 05 dias, ou recolhessem as custas recursais (fls. 198/200).

A gratuidade foi-lhes indeferida, e o parcelamento do preparo, concedido, cuja primeira parcela das seis permitidas, deveria ser depositada em 31/10/2024 (fls. 254/258).

Retornaram aos autos em 29/10/2024, buscando a reconsideração da decisão, e insistiram na concessão de gratuidade processual (fls. 261/273).

Reconsideração negada (fl. 274), nenhuma parcela do preparo

foi recolhida, deixando transcorrer in albis o prazo fixado para tanto (fl. 276).

Dessa forma, sem o cumprimento do quanto determinado, e nem mesmo qualquer justificativa a respeito do seu silêncio, a pena de deserção se impõe, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

Deixo de aplicar o quanto positivado no art. 85, §11, do CPC, pois não houve trabalho adicional da parte apelada em grau recursal, já que deixou de apresentar contrarrazões.

Em arremate, não conheço do pedido trazido a fls. 278/286, pois a jurisdição do Colegiado se encerrou com o recurso de apelação não conhecido, cabendo deduzir tal pleito à primeira instância, na qual processará a fase de cumprimento de sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, por meu voto, **JULGO** o recurso deserto e dele **NÃO CONHEÇO**, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica